



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

414

PROJETO DE LEI Nº 231/18 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 2º DA LEI Nº 13080, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI Nº 13622, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕEM SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto, da lavra do Prefeito Municipal, trata de único objeto¹ – alterar o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 13.080, de 09 de setembro de 2013 – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as **partes (a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 06 (seis) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e do serviço público de remoção de veículos automotores reboques abandonados³.

A matéria não gera gastos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante⁴.

Ademais, a presente propositura, nos termos de sua justificativa, tem a finalidade de *ampliar as características de abandono e permitir que a grande maioria dos veículos abandonados possam ser removidos ao pátio da TRANSERP, satisfazendo o objetivo da legislação municipal e, acrescentamos, adequando-se in totum aos princípios e mandamentos que permeiam o Código de Trânsito Brasileiro.*

Contudo, foi grafado “20”, ao invés de “2º”, no atinente artigo 2º da propositura. Assim, mister corrigir o apontado.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER**

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ Porquanto inserto ao rol 'numerus clausus' do art. 39 da LOMRP, do art. 24, § 2º da Constituição Estadual e do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

⁴ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2018.



MARINHO SAMPAIO

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS